



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.552 , DE **26** DE **MAIO** DE 2006.

Projeto de Lei nº: 5.668/2006
Autor: Vereador Robson Calheiros

Cria o Registro destinado ao controle da venda de animais de estimação nos estabelecimentos comerciais do Município de Maceió e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimento comerciais, destinados à venda de animais de estimação, localizados no Município de Maceió, ficam obrigados a manter um registro atualizado de todos os animais comercializados.

Art. 2º - Os animais devem ser registrados no momento em que chegarem ao estabelecimento comercial.

Art. 3º - O registro deve conter a espécie, raça, sexo, cor, data de nascimento real ou presumida, e as marcas, sinais e cicatrizes peculiares, se existirem, de cada animal.

Art. 4º - No momento da venda do animal devem ser incluídos no registro o nome, o número da carteira de identidade, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone do comprador.

Parágrafo Único - O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos completos.

Art. 5º - Deve ser incluído no registro o destino dado aos animais que não forem vendidos.

Art. 6º - Ficam terminantemente proibidos o sacrifício e o abandono dos animais que não forem vendidos.

Art. 7º - Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatória a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto, no artigo 4º, para o comprador.

Art. 8º - O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei.

Art. 9º - A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

I – advertência;

II – multa de dez mil reais, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de licença de estabelecimento em caso de nova infração.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo Máximo de 120(cento e vinte) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 26 de MAIO de 2006.


CÍCERO ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM

27 / 05 / 2006

El

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

